
A educação infantil como direito humano: um estudo a partir da normatização educacional de Petrolina-PE

Early childhood education as a human right: a study from the educational law of Petrolina-PE

Antonio Ricardo de Souza Santos
José Almir do Nascimento
Amarildo Muniz Malvezzi
Universidade de Pernambuco (UPE)
Petrolina/PE-Brasil

Resumo

A presente investigação busca compreender como o direito à educação infantil é normatizado no município de Petrolina-PE, situando-a como um direito humano. Para isso, analisa – por meio da análise de conteúdo – o conjunto legal que regula e orienta a execução das políticas públicas de educação infantil do município, isto é: a Lei Orgânica do município de Petrolina, o Plano Municipal de Educação e o Plano Municipal para Infância e Adolescência. Além disso, recorre à literatura especializada sobre infância, educação infantil, direitos educacionais e direito humanos, para realizar uma análise crítica. Como resultado, verificou-se que a legislação petrolinense reconhece a criança como sujeita de direitos ao efetivar políticas públicas que contribuem para seu desenvolvimento integral, tornando-a capaz de viver sua singularidade com autonomia e preparar-se para a o exercício de sua cidadania.

Palavras-chave: Educação Infantil; Direitos Humanos; Direitos da Criança.

Abstract

This investigation seeks to understand how the right to early childhood education is regulated in the city of Petrolina-PE, placing it as a human right. For this, it analyzes – through content analysis – the legal set that regulates and guides the execution of public policies for early childhood education in the municipality, that is: the Organic Law of the municipality of Petrolina, the Municipal Education Plan and the Municipal Plan for Children and Adolescents. In addition, it resorts to specialized literature on childhood, early childhood education, educational rights and human rights, to carry out a critical analysis. As a result, it was resisted that the legislation of Petrolina recognizes the child as a subject of rights when putting into effect public policies that have achieved for their integral development, making them capable of living their uniqueness with autonomy and preparing themselves for the exercise of their citizenship.

Keywords: Early Childhood Education; Human Rights; Children's Rights.

1. Introdução

Petrolina é um município localizado no estado de Pernambuco, na região nordeste do país que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2021), possui aproximadamente 354.317 habitantes. E, em conformidade aos dados do Plano Municipal para Infância e Adolescência - PMIA (PETROLINA, 2014), quando da contagem censitária da população em 2010, as pessoas entre 0 e 6 anos de idade correspondiam a 16% do total de seus habitantes. É para este último grupo, situado no conjunto das crianças – e dos adolescentes –, que a Constituição Federal do Brasil (Art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vão designar absoluta prioridade na aplicação de recursos e na execução de políticas públicas, das quais destacamos a educação, conforme se prescreve:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990 – grifos inseridos pelos autores).

Em cumprimento deste mandato legal, um conjunto de políticas públicas vai sendo desenhado nos municípios, como é o caso do Plano para Infância e Adolescência de Petrolina (PETROLINA, 2014), que anuncia a centralidade política do poder local para este segmento da população, focalizando a Primeira Infância como destinatária primordial. Nestes termos, aponta a educação como mote para o desenvolvimento destes sujeitos, bem como para a aplicação do direito e da justiça social.

Devemos deixar legados de transformação de realidades, entendendo que a primeira infância deve ser priorizada porque ao valorizar as crianças semeamos o desenvolvimento de resultados que colheremos por toda a vida. Agir na construção de vidas, principalmente as mais vulneráveis, significa construir um país com mais equidade e justiça. Cuidar da educação de crianças e adolescentes, como um todo, significa vislumbrar um país mais próspero e desenvolvido (Op. Cit. p. 7 – grifos inseridos pelos autores).

De fato, a educação é pensada a partir de sua capacidade de elevar o sujeito à autodeterminação na garantia de todos os outros direitos. Isso está posto em nossa última Carta Magna quando aponta a promessa de construir uma sociedade mais justa e plural, consignada a uma tríplice finalidade: o desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além disso, é a educação o tema mais abordado em seu texto, “de todos os direitos anunciados, a educação prescinde de

primordial cuidado, clareza e contundência. O tema é tratado em cerca de 30 artigos e, indiretamente, mais de 20 artigos ainda o alcançam” (NASCIMENTO e CURY, 2020, p. 684).

Neste contexto, a Educação Infantil, que vinha ganhando formas e espaço nas pesquisas, desde a década de 1970, tem destaque no artigo 208 da atual Carta Constitucional, aplicando como dever do Estado efetivá-la “mediante a garantia de creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (BRASIL, 1988). A partir daí, deixou de estar vinculada à política de assistência social, como uma prerrogativa da mãe trabalhadora, passando a integrar a política nacional de educação. Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), é definida como a primeira etapa da Educação Básica, caracterizada como um direito da criança em idade pré-escolar (PEDROZO, 2020), devendo ser assegurada com qualidade e dignidade para todas as crianças, cuja “característica é o desenvolvimento da criança pequena utilizando práticas que auxiliem no desenvolvimento afetivo, cognitivo, social e motor, em especial o brincar” (COLETE, HARACEMIV e MARIOTTI, 2023, p. 2).

Dado que a Educação Infantil é um direito já estabelecido como regra nacional, vislumbramos pensar o espaço local como o lugar que se estabelece as políticas na vida das pessoas. Assim, perguntamos: de que modo o direito à Educação Infantil das crianças é normatizado nas políticas educacionais em Petrolina-PE?

O artigo está organizado em cinco seções (duas delas possuindo subtópico), incluindo-se aí as considerações finais. Na sequência, abordaremos o percurso metodológico para o desenvolvimento desta pesquisa. Posteriormente, serão discutidas: na terceira seção, a educação como parte dos direitos humanos, problematizando, em especial, a criança como sujeita de direito e a educação infantil como um direito; na quarta seção, contextualizando a discussão, analisaremos o direito à educação infantil em Petrolina, bem como sua efetivação como política pública. Por fim, teceremos as considerações finais de nosso estudo.

2. Percurso Metodológico

Para respondermos à indagação “de que modo o direito à Educação Infantil das crianças é normatizado nas políticas educacionais em Petrolina-PE?”, precisamos nos apropriar dos documentos normativos do município que asseguram (ou não) a Educação Infantil como um direito. Desse modo, este estudo se propôs fazer uma pesquisa documental.

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois (LAKATOS e MARCONI, 2003, p. 174).

A educação infantil como direito humano: um estudo a partir da normatização educacional de Petrolina-PE

A opção por esta modalidade de pesquisa encontrou lastro na explicação dada por Gil (2002, p. 46), ao afirmar que ela:

apresenta uma série de vantagens. Primeiramente, há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica.

O autor aborda a importância da pesquisa documental como uma fonte rica e, com isso, superamos as possíveis dificuldades para a realização de uma pesquisa empírica em tempos de pandemia da Covid-19. “Além disso, outra vantagem da pesquisa documental é não exigir contato com os sujeitos da pesquisa. É sabido que em muitos casos o contato com os sujeitos é difícil ou até mesmo impossível” (Op. Cit., p. 46).

Gil (2002, p. 46) ainda explica que “o desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica”, dentre os quais, a determinação do objetivo, a identificação da fonte, a localização da fonte e obtenção do material, o tratamento dos dados, a construção lógica e redação do trabalho. Para isso, foi preciso ter clareza a respeito da definição da educação como direito humano, de modo especial, a educação infantil. Isso nos levou a um levantamento da literatura especializada sobre o tema, com foco na produção de um referencial teórico sólido e suficientemente capaz de fundamentar nossas percepções e análises sobre o tema. Esse levantamento foi realizado nas bases de divulgação de pesquisas, tais como as plataformas do *Scielo*, *google acadêmico* e biblioteca de teses e dissertações. Do mesmo modo, realizamos um levantamento bibliográfico na base de dados da biblioteca da Universidade de Pernambuco para auferir referências fundamentais ao nosso tema.

Na sequência, buscamos averiguar, dentre tantos documentos legais de Petrolina, aqueles que nos deram respostas ao nosso problema de pesquisa. Também nos apoiamos em normas regulamentadoras da educação nacional e internacional, bem como em fontes bibliográficas que nos permitiram construir um sólido conhecimento sobre a educação como direito humano, de natureza social.

Especificamente, esse trabalho priorizou o levantamento de dados nos seguintes documentos: a Lei Orgânica do município de Petrolina (1990), Plano Municipal de Educação (2015) e o Plano Municipal para Infância e Adolescência (2014), normativas que orientam a política de educação infantil do município. Todos os documentos listados são de acesso público, disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Petrolina.

Após a coleta, leitura e categorização cuidadosa dos dados, procedemos à interpretação dos achados por meio da análise de conteúdo, definida por Severino (2013, p. 105) como “uma metodologia de tratamento e análise de informações constantes de um documento, sob forma de discursos pronunciados em diferentes linguagens: escritos, orais, imagens, gestos”.

Por se tratar de uma pesquisa do tipo documental, levamos em consideração os aspectos éticos, assegurando a autoria dos textos utilizados para fundamentação teórica, constando nas citações diretas e indiretas, bem como apresentadas nas referências, conforme normatizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tendo sido dispensada a aprovação do Comitê de Ética na Pesquisa.

3. A Educação entre os Direitos Humanos

Partimos da consideração de que o artigo 205 da Constituição (BRASIL, 1988) denota que todos têm direito à educação e que o artigo 6º reconhece a educação como um direito fundamental, de natureza social. Esse reconhecimento traz importantes consequências do papel do Estado na sua execução porque “ao integrar o grupo dos direitos sociais, a educação passou a ser dever precípua do Estado, isto é, este tem um dever legal de garanti-la a todas as pessoas que a ele recorram” (NASCIMENTO e CURY, 2020, p. 685), o que se efetiva por meio das políticas públicas.

Os direitos humanos não são um dado natural, mas foram construídos ao longo da história humana, especialmente em momentos históricos em que se opunham os diferentes grupos ou classes sociais. São construídos e afirmados em momentos específicos, especialmente vinculados aos períodos revolucionários de profunda transformação social “quando os sujeitos sociais têm consciência de que estão criando uma sociedade nova ou defendendo a sociedade existente contra a ameaça de sua extinção” (CHAUÍ, 1989, p. 20). De tal modo, não são imutáveis ou definidos de uma vez por todas.

Os Direitos Humanos são frutos da luta pelo reconhecimento, realização e universalização da dignidade humana. Histórica e socialmente construídos, dizem respeito a um processo em constante elaboração, ampliando o reconhecimento de direitos face às transformações ocorridas nos diferentes contextos sociais, históricos e políticos (BRASIL, 2011, p. 3).

Chauí (1989) ainda lembra que o processo é permeado por resistências, sabotagens e profundas contradições, observadas até os dias atuais. Parte barulhenta da sociedade ainda não compreende os direitos humanos, capitaneada por outra parte que não tem interesse na

universalização desses direitos, já que colocariam todos os seres humanos em paridade. Portanto, a autora lembra que “a prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos” (Op. Cit. p. 20).

Por definição, os direitos humanos se constituem por meio de um conjunto de garantias legais, políticas e concepções filosóficas que visam proteger os indivíduos e os grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a sua dignidade. Por causa disso, Hunt (2009, p. 19) afirma que eles carecem de:

três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos.

Essa concepção é trazida por Graciano (2005, p. 12-13) de forma ampliada. Segundo o autor, os direitos humanos têm como características, serem:

Universal – Todas, absolutamente todas as pessoas que vivem no planeta Terra têm direito ao acesso a todos os direitos;

Indivisível – Todas, novamente, absolutamente todas as pessoas que vivem no planeta Terra têm direito a gozar do direito em sua totalidade, sem ser fracionado ou reduzido;

Interdependente - Todos os direitos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância do que outro;

Justiciável – como o próprio nome já diz, são direitos (e não favores) e, por isto, podemos exigí-los na Justiça quando forem desrespeitados ou violados.

Nestes termos, lembra-nos Cury (2002) de que o anúncio de um direito, inevitavelmente, torna-se regras inscritas em alguma legislação capaz de responsabilizar o Estado ou a Sociedade a garanti-lo. Só assim, será possível a sua exigência por meio do sistema de Justiça local ou internacional. Norberto Bobbio (2004, p. 38) assim define:

A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.

Destacamos, entretanto, que embora tais considerações sejam fundamentais do ponto de vista formal e do seu alcance jurídico, “os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político” (HUNT, 2009, p. 19). Isto é, quando são

incorporados como princípios axiológicos de convivência social e quando são incorporados nas políticas públicas locais e/ou nacionais. Mas, como aponta Cury (2002, p. 247):

certamente que, em muitos casos, a realização dessas expectativas e do próprio sentido expresso da lei entra em choque com as adversas condições sociais de funcionamento da sociedade em face dos estatutos de igualdade política por ela reconhecidos. É inegável também a dificuldade de, diante da desigualdade social, instaurar um regime em que a igualdade política aconteça no sentido de diminuir as discriminações.

É evidente que a internalização dos direitos como norma depende muito da maturação da cidadania, o que se faz com a contribuição da educação. Esta é, em si, um mote para alavancar na construção dos direitos humanos, tal como registram Nascimento e Cury (2020, p. 683): “a educação é a porta de entrada para que possamos participar ativamente de todos os espaços sociais e dos destinos políticos locais e globais. Por ela, experienciamos os benefícios de outros direitos, inclusive o da inserção no mundo profissional”.

A educação é fundamental para todos e não se limita apenas à educação escolarizada, em seu sentido mais amplo busca o desenvolvimento da pessoa, em todos os aspectos, e as possibilidades para a sua caminhada com os demais seres humanos em vivência contínua do aprender/desenvolver/ser. Essa compreensão está internalizada universalmente ao ponto de que “hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica” (CURY, 2002, p. 246). Portanto, a educação é declarada como direito num conjunto de normas internacionais, das quais destacamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que, no artigo 26, debruça-se sobre a educação, anunciando-a da seguinte maneira:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental [...].
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (CESE, 2018, p. 80).

Esta declaração, surgida logo após os horrores da Segunda Guerra Mundial, foi ratificada pelo Brasil. Mas, apenas a partir de 1988, vai ser assegurada como direito de todos. Então, tomando esse marco internacional para afirmar a educação entre os direitos humanos, vejamos como ela é anunciada em nossas Cartas Magnas, desde então:

A educação infantil como direito humano: um estudo a partir da normatização educacional de Petrolina-PE

Quadro 1: A Educação nas Constituições do Brasil

Carta Magna	Anunciação do direito	Finalidade da Educação
Constituição de 1946	Art. 166 - A educação é direito de todos	Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.
Constituição de 1934	Art. 149 - A educação é direito de todos	Possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.
Constituição de 1969	Art. 176. A educação é direito de todos.	Inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana
Constituição de 1988	Art. 205. A educação, direito de todos.	Visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Fonte: NASCIMENTO, 2020, p. 205.

A Constituição de 1934 foi à primeira Constituição do Brasil a afirmar a Educação como direito universal, em parte decorrente do aumento da industrialização. Mas, não podemos deixar de considerar o movimento instituído a partir do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que exigia a qualificação e o acesso da educação para todos. Porém, ao mesmo tempo em que a educação vinha sendo reafirmada, progressivamente, no país, tínhamos poucas condições políticas para sua efetivação. Seja em decorrência do controle do Estado, protagonizados pelos sucessivos golpes de Estado, seja porque estes golpes degringolaram a efetivação do direito à educação pelo viés do financiamento. Em tais termos, Chauí (1989) afirma que direitos humanos e democracia caminham lado a lado, e a ausência de um acarretará a violação do outro. São faces da mesma moeda. Assim, voltamos ao ponto de partida. Na Constituição Federal do Brasil, em seu art. 205, afirma-se “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Assim, democratiza-se o acesso e possibilita-se uma sociedade justa com equidade sem distinção entre os indivíduos, respeitando as diferenças. Por isso, a partir dos anos 1990, os indicadores de acesso e permanência nas escolas passaram por uma reconfiguração. Grande parte dessas conquistas só foram efetivas graças à aprovação do Estatuto da Criança

e do Adolescente, criando mecanismos eficazes para a afirmação dos direitos humanos infantoadolescentes.

Do ponto de vista formal, para além do anunciado no Artigo 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é o ECA quem vai disciplinar a Educação como direito, “promovendo a proteção integral dos mais jovens com relação aos perigos do mundo adulto, o que corresponde à norma constitucional” (PEDROZO, 2020, p. 91). A saber:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dito de outra forma, este artigo da Carta Magna vai ser regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, postulando-se como marco referencial para todas as políticas públicas que se destinem a pessoas de zero a dezoito anos no país. E, em vista de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) ter sido aprovada seis anos depois, a educação foi influenciada sobremaneira por esta legislação que calçou os cidadãos de instrumentos administrativos e jurídicos para que todas as crianças em idade escolar fossem inseridas na escola, lá permanecendo. Por conseguinte, são anunciados como direitos da educação, neste Estatuto Art. 53 (BRASIL, 1990):

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Na sequência, buscamos apontar alguns elementos instituintes dessa compreensão, do mesmo modo que trataremos de esboçar a progressiva compreensão da criança como sujeita de direitos, tal como está estabelecida na legislação nacional e nas declarações internacionais no campo das infâncias, como na Convenção dos Direitos da Criança.

3.1 Da compreensão da criança como sujeito de direitos à educação infantil como direito

A educação infantil como direito humano: um estudo a partir da normatização educacional de Petrolina-PE

Por muito tempo a criança foi reconhecida como “adulto em miniatura” e, portanto, inserida no espaço social dos adultos (ARIÈS, 1981). Por assim dizer, constituía-se num sujeito que não tinha direitos e nem possibilidades de viver a infância.

Nascimento (2020, p. 79) aponta que:

A infância tinha uma breve fase de duração, começando com o nascimento da criança até os sete anos. Logo que a criança conquistasse certa autonomia perante a mãe, ou a ama, já era inserida ao meio dos adultos, sem qualquer cuidado e atenção especial. A criança era o filho do homem que está destinado a reproduzir-se e, assim assegurar sua descendência.

Em vista disso, o autor em tela alerta que “foi preciso descobrir a infância, e compreender suas especificidades no âmbito das dimensões da maturação humana” (Op. Cit. p. 80), que só vai ocorrer por volta dos séculos XVII e XVIII, o que ocorreu com a industrialização e sua conseqüente necessidade de uso da mão de obra da mulher nas fábricas, levando os Movimentos de trabalhadoras a lutarem por espaços para que as crianças ficassem sob responsabilidade de cuidadoras, na ausência das mães. Concomitante a isso, surgiram outras ciências e pesquisas que davam conta de entender que as práticas de cuidar sejam de caráter pedagógico, estimulando o desenvolvimento cognitivo, social e cultural do indivíduo¹ com preparação plena para viver em sociedade e manterem-se a salvo dos severos índices de mortalidade infantil.

Mas, a criança não passa automaticamente a ser ponto principal na busca por direitos e sua efetivação, em lugar nenhum. No caso no Brasil, segundo a perspectiva trazida por Carvalho (2014), a cidadania chega tardiamente e a afirmação da criança como destinatária de direitos humanos fecha a chamada Era dos Direitos (BOBBIO, 2004). Portanto, até que se assegurassem a responsabilidade de proteger as crianças, foi necessário que se formulasse uma nova concepção de criança, que se fez progressivamente, durante toda a história do Brasil (PORFÍRIO, 2013).

Nesta mesma perspectiva, Kuhlmann (1998, p. 31) afirma que “é preciso considerar a infância como uma condição da criança”. Assim, pensar a infância como um momento de suma importância na construção de desenvolvimento humano e de consolidação de aprendizagens, pois como dizia Rousseau (1994, p. 69), “a humanidade tem lugar na ordem das coisas, a infância tem o seu na ordem da vida humana: é preciso considerar o homem no homem e a criança na criança”.

Ressaltamos que é possível perceber uma grande preocupação dos autores a respeito das especificidades do ser criança, de agir, de se deparar com o mundo real e imaginário, mediar as situações no espaço da criança, fazendo-a se sentir capaz de perceber as formas de viver as infâncias e conhecê-las. De tal modo, também:

[...] é preciso conhecer as representações de infância e considerar as crianças concretas, localizá-las nas relações sociais, reconhecê-las como produtoras da história. Torna-se difícil afirmar que uma determinada criança teve ou não infância. Seria melhor perguntar como é, ou como foi, sua infância (KUHLMANN, 1998, p. 31).

Logo, não é possível falar em infância, mas em infâncias. Concepção que ajudou a surgir inúmeros estudos voltados às infâncias, em suas singularidades segundo Aguiar (2005, p. 4), que define a singularidade/subjetividade “[...] como sendo um campo construído socialmente que se expressa, porém, no plano individual, no plano das crenças, valores e comportamentos individuais”, mas todas na condição de sujeitas de direitos. Mesmo tensionada entre *menorismos*ⁱⁱ 5 e *adultocentrismo*ⁱⁱⁱ, a nova forma de entender socialmente estes sujeitos acabou por anunciá-los como detentores de direitos, respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesta compreensão, ter direito significa alcançar a própria humanização ou abrir caminhos para que ela se torne efetiva em nossa realidade. Segundo Freire (1983), as nossas relações sociais possibilitam uma evolução humana, nas interações com sujeitos da nossa sociedade, nos motivando a ser, ao crescer e pertencer a membros humanizados:

A partir das relações dos homens com a realidade, resultantes de estar com ela e de estar nela, pelos atos de criação, recriação e decisão, vai ele dinamizando o seu mundo. Vai dominando a realidade. Vai humanizando-a. Vai acrescentando a ela algo de que ele mesmo é o fazedor (Op. Cit., p. 43).

Esta concepção humanista de Freire está presente na Constituição de 1988, onde a educação passa a ser um direito de todos, com fins ao desenvolvimento da cidadania e as infâncias são anunciadas como sujeitas dos direitos. A imposição de uma nova lógica de assegurar as políticas públicas (art. 227) impacta a educação, assegurando-se o direito à educação infantil, numa nova configuração. Isto é, passa a compor um direito da criança, não mais da mãe trabalhadora.

Tal direito é anunciado no artigo 208 da Constituição brasileira, nos termos:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade [...];
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A educação infantil como direito humano: um estudo a partir da normatização educacional de Petrolina-PE

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (BRASIL, 1988).

Este texto constitucional de declaração do direito à educação infantil vai ser regulamentado na LDBEN (BRASIL, 1996), que aponta sobre esta etapa da escolarização:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

A educação infantil sendo a primeira etapa da educação básica necessita de professores/pedagogos que busquem uma excelente formação a fim de possibilitar o desenvolvimento integral da criança e para o convívio em sociedade como um sujeito pleno de direitos, experimentando e vivendo a infância como precisa ser vivida. Mais do que isso, é preciso compreender essa etapa como direito, de modo a torná-la disponível, acessível e ofertada com qualidade, permitindo que contemple o desenvolvimento integral da criança. Com isso, ela terá condições de refletir sobre sua própria vida e trilhar novos sentidos em seu exercício para a cidadania e como pessoa.

Como uma etapa da educação básica executada pelos municípios, a Educação Infantil não pode ser mais confundida com uma ação assistencialista, precisando seguir os parâmetros e normas regulamentadoras da LBD, inscritas em seu artigo 31. Assim, nosso foco se situa no município de Petrolina, para onde lançamos os olhares com a intenção de compreender como o direito à Educação Infantil é normatizado neste ente federado, permeado, de tal modo, a verificação desta como uma política pública local.

4. O direito à educação infantil pronunciado em Petrolina

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi definido o modelo administrativo do Brasil, que atribuía aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, e na competência compartilhada pelos diversos entes federativos, representada por longo rol de temas que devem ser objeto de ação por essas esferas.

Assim, foi preciso que os Municípios construíssem suas Leis Orgânicas, obedecendo às suas realidades sociopolíticas. De acordo com Nascimento (2013, p. 141), “de todos os atos legislativos editados pela comunidade local, não há dúvida de que a Lei Orgânica é o mais

importante, uma vez que deve estabelecer as diretrizes básicas da organização política do Município e os princípios da Administração Pública local”.

Nestes termos, a Lei Orgânica do Município de Petrolina-PE é a principal Carta de Direitos local, sob a qual todas as legislações e normatizações municipais estão subordinadas. Em Petrolina, a Lei Orgânica do Município (LOM) foi promulgada em 05 de abril de 1990. Depois disso, passou por uma alteração revisional em 2001.

Em grande medida, as LOMs seguiram os preceitos constitucionais, reproduzindo as disposições das Constituições Federais e Estaduais. Nesta perspectiva, em seu Art. 148, anuncia o direito à educação confluindo com os princípios presentes na Constituição Federal, como é possível verificar textualmente no que diz a lei:

a educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade (PETROLINA, 1990).

O termo “educação infantil” não é tratado em nenhum dos artigos desta LOM, o que não exclui que os princípios para o ensino presentes nesta legislação se apliquem a esta etapa do ensino. Isto é, do ponto de vista formal, são anunciados, como direitos fundamentais da educação, os seguintes elementos:

Art. 149: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gestão de ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Poder Municipal;
VI - gestão democrática do ensino, assegurada a participação de representantes da comunidade, na forma que a lei estabelecer.

Notadamente, a Carta Magna local não traz novidades frente ao que já havia anunciado a Constituição do Brasil. Esta transposição dos princípios que fundamentam a atividade de ensino faz-nos supor que seja o resultado do apressamento dos prazos, afinal, a Lei Orgânica Municipal efetivamente teve um prazo de seis meses para ser construída. De modo geral, é possível supor que o poder público local pouco define nas legislações as diretrizes de políticas.

A educação infantil como direito humano: um estudo a partir da normatização educacional de Petrolina-PE

Quando a LOM trata do sistema de ensino do Município, no artigo 154, sinaliza a obrigatoriedade de oferta de educação infantil em seu segundo inciso, mas listada no conjunto de outras categorias, direcionado aos alunos com deficiências, excluindo aos demais dessa obrigatoriedade de ensino “atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, com estimulação essencial ou precoce em de oito horas, garantindo-se o acesso destas ao ensino fundamental” (PETROLINA, 1990).

Assim, em toda a Lei Orgânica consta apenas esse artigo sobre o atendimento obrigatório de crianças à creche e/ou pré-escola, sendo estas as citações à educação infantil como tal. Com isso, é possível supor que a legislação principal de Petrolina carece de revisão e atualização, não apenas na perspectiva da inclusão dessa modalidade de ensino, mas para que sejam consideradas as formas de organização da educação básica brasileira e suas responsabilidades no pacto federativo. Isto porque, por mais que o artigo 148 da LOM afirme a posição do município em efetivar a educação, tal como consta na Constituição Federal do Brasil, não esclarece sobre a educação infantil e do papel a ser assumido localmente.

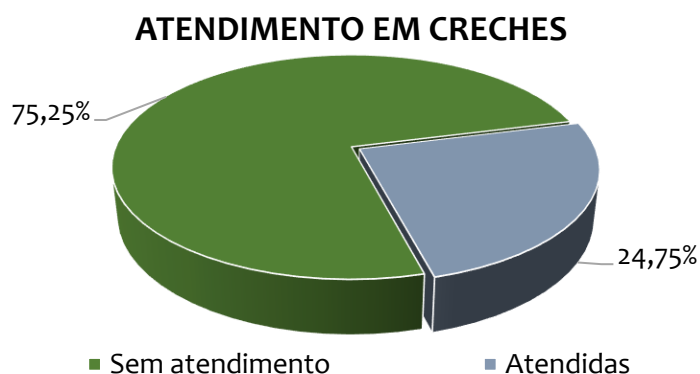
Frente a estas dificuldades fáticas de perceber a Educação Infantil na Legislação Maior do município de Petrolina, resolvemos recorrer a dois outros documentos fundamentais para pensar a política educacional no município: o primeiro, o *Plano Municipal de Educação (PME)*, por trazer as diretrizes decenais para educação municipal, imprimindo um caráter regulatório da política de educação; o segundo, o *Plano Municipal para Infância e Adolescência*, que busca efetivar uma integração entre os diferentes órgãos do Estado e as instituições da Sociedade Civil para dar prioridade a crianças e adolescentes nos municípios. Ambos os documentos se servem de uma construção coletiva através da qual se ouviu os anseios de alunos, profissionais da educação, pais, além da sociedade civil.

O Plano Municipal de Educação do município de Petrolina foi aprovado em 23 de junho de 2015, estabelecendo 20 metas e 301 estratégias para a Educação de Petrolina, transformado em Lei Municipal nº 2.713 de 2015. Neste PME, a educação infantil figura nas metas 1A - Educação Infantil 0 a 3 anos e na meta 1B - Educação Infantil 4 a 5 anos. Além disso, o termo Educação Infantil aparece 71 vezes neste PME.

Insta salientar que a Meta 1A visa “ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até

o final da vigência deste PME” (PETROLINA, 2015), sendo composta por 31 estratégias. Esta meta busca refrear a situação visualizada pelo indicador de atendimento à Educação Infantil naquele período, que nos apresenta um dado preocupante. Em 2015, 75,25% de crianças de 0 a 3 anos não tinham garantido o direito à educação infantil no município.

Gráfico 1: Proporção de crianças atendidas em creches no município de Petrolina: 2015



Fonte: Plano Municipal de Educação (PETROLINA, 2015, p. 78).

As estratégias do PME têm como finalidade guiar o processo para que os resultados almejados sejam alcançados com mais brevidade e qualidade. Desse modo, destacamos do seu conjunto as estratégias:

- 1.1 Garantir que, a partir da aprovação deste Plano, as instituições de educação infantil recebam um quite de equipamentos tecnológicos e, anualmente, um quite de brinquedos e materiais adequados à formação e desenvolvimento integral dos alunos e que, no momento da escolha dos quites, tenha representação pedagógica das unidades de ensino de educação infantil;
- 1.25 Garantir a alimentação escolar para as crianças atendidas nas instituições de educação infantil pública e conveniadas, através da colaboração financeira do estado e da união (PETROLINA, 2015, p. 79-83).

Outrossim, a estratégia 1.31 também pode ser apontada como fundamental para o desenvolvimento de uma educação multicultural e inclusiva. Determina a estratégia:

- 1.31 Fomentar o atendimento das populações do campo, pescadores artesanais e quilombolas na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantindo consulta prévia e informada.

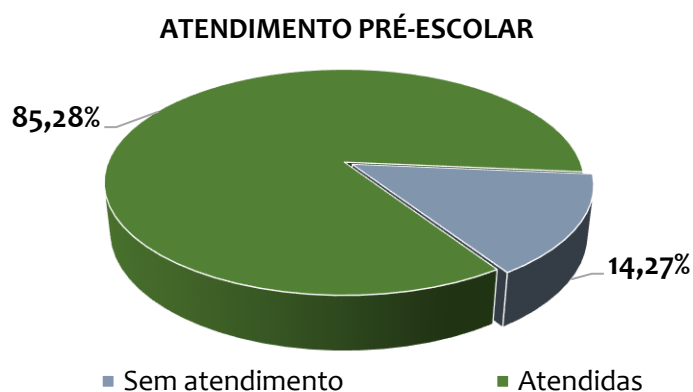
Apontamos também que esta regra é consonante ao que está posto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), mais notadamente do artigo 3º:

Parágrafo único: Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Portanto, anotar as minorias como público a ser assegurado no atendimento à creche significa garantir o direito previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente bem como em outras bases legais que respeitem e assegurem a dignidade dos pequenos enquanto sujeitos de direitos, contribuindo no desenvolvimento pleno do indivíduo.

Por sua vez, a Meta 1B, que se refere à pré-escola, de crianças de 4 e 5 anos, busca “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos de idade” (PETROLINA, 2015, p. 85). Notadamente, a meta é de curto prazo, mas o indicador apresenta dados inversos daqueles justificativos da meta anterior, já que uma quantidade significativa de crianças tem o direito ao acesso garantido neste período.

Gráfico 2: Proporção de crianças atendidas na pré-escola – crianças de 4 a 5 anos no município de Petrolina: 2015



Fonte: Plano Municipal de Educação (PETROLINA, 2015, p. 85)

Nesta meta, há 28 estratégias. Basicamente, uma reprodução do que está posta na meta imediatamente anterior, salvo nas especificações próprias de cada etapa da educação infantil.

Postos ao que indicam a meta 1A e a meta 1B do PME de Petrolina, estão anunciados como direitos educacionais distribuídos nas diversas estratégias os seguintes aspectos, assim sintetizados: o acesso e a permanência das crianças na educação infantil; materiais e equipamentos pedagógicos e administrativos para o funcionamento das atividades vinculadas às etapas educacionais; atendimento de forma integral para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, 4 (quatro) e 5 (cinco) anos; garantia da educação inclusiva e acessível a todos.

Portanto, há vários fatores que envolvem uma educação de qualidade, que leve esse sujeito a se desenvolver em suas singularidades e plenitude. Noutra forma de dizer, as metas

buscam assegurar a qualidade da educação tendo em vista que, se esses direitos educacionais não forem assegurados, é impossível haver qualidade.

O Plano Municipal para Infância e Adolescência de Petrolina é definido como “um documento que estabelece Diretrizes Gerais, buscando a promoção dos direitos da criança preconizados pelo arcabouço legal construído ao longo do tempo para esse fim” (PETROLINA, 2014, p. 9), com fundamento nos Objetivos de Desenvolvimento Social (ODS). Trata-se de uma demanda de Organismos Internacionais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo exigências da premiação ofertada pelo Prêmio Prefeito Amigo da Criança, da Organização Fundação Abrinq.

Embora seja uma filiação voluntária, a participação dos municípios neste tipo de premiação concedida por meio de uma competição intermunicipal tem orientado a trajetória da gestão das políticas municipais (NASCIMENTO, 2020), imprimindo caráter efetivo de prioridade das ações. Portanto, abordar o PMIA de Petrolina neste contexto é perceber que o município tende a assegurar tais direitos em vista da certificação, que gera uma importante propaganda positiva.

Ainda que esse seja um critério de sua construção, o Plano em tela nos apresenta um discurso muito importante no que diz respeito à educação das crianças, tal qual diz: “devemos deixar legados de transformação de realidades, entendendo que a primeira infância deve ser priorizada porque ao valorizar as crianças semeamos o desenvolvimento de resultados que colheremos por toda a vida” (PETROLINA, 2014, p. 7).

Desta forma, o atendimento e o acesso à educação infantil de qualidade, como um direito, foram pensados e priorizados com base no que consta na Constituição (1988) bem como na sensibilidade de pensar a criança como sujeita de direitos. No que consta no PMIA de Petrolina anotou como principal problema da política de Educação Infantil ser “excludente e de baixa qualidade” (PETROLINA, 2014, p. 72), trazendo como meta a qualificação do serviço, por meio da perseguição de:

Creches com funcionamento adequado as Diretrizes Curriculares Nacionais e Lei de Diretrizes e Bases - LDB; qualificar os processos de trabalho das equipes escolares; promover a qualificação de professores das séries iniciais sobre os processos de desenvolvimento infantil; creches ofertando alimentação saudável e de qualidade aos alunos (PETROLINA, 2014, p. 72-75).

Portanto, o PMIA focaliza os direitos à educação infantil no que diz respeito ao acesso, a qualidade do serviço prestado por professores e outros profissionais, bem como a oferta

de alimentação adequada. Mesmo parecendo tímido, é importante destacar que este Plano para a Infância e Adolescência foi aprovado anteriormente ao PME e, sobre os efeitos dos dois, descrevermos na subseção a seguir.

4.1 Educação Infantil: do direito pronunciado à política pública

Em cumprimento do que havia planejado, o município de Petrolina buscou a reversão do quadro demonstrado da educação infantil, com medidas de impacto, e o resultado da aplicação de políticas de inclusão e de qualificação. Com isso, permitiu que este ente federativo fosse considerado uma das cidades que mais tem avançado na universalização de creches, embora ainda represente um número baixo de crianças atendidas.

Documento da Assembleia Legislativa de Pernambuco, que analisa a situação dos direitos da primeira infância no estado, afirma que “dos municípios de maior porte, destaca-se Petrolina, onde as matrículas em creches correspondem a 41,6% dos números da população de crianças de até três anos” (PERNAMBUCO, 2020, p. 49). Já na etapa de Educação Infantil, o monitoramento da Assembleia Legislativa indica resultados mais pulsantes, com índices que chegam a 97,1% de cobertura (Op. Cit. p. 51). Para que possamos agregar estas informações de modo a perceber o avanço observado em Petrolina, apresentamos no quadro 2, uma comparação com outros municípios pernambucanos considerados de grande porte (de 101 mil a 901 mil habitantes):

Quadro 2: A Educação Infantil em municípios de grande porte em Pernambuco

Município – por ordem de população	Taxa de cobertura nas creches (%)	Taxa de cobertura na pré-escolas (%)
Jaboatão dos Guararapes	10,4	59,1
Olinda	14	127,4
Petrolina	41,6	97,1
Caruaru	18,2	69,4
Paulista	12,1	58,4
Cabo de Santo Agostinho	14,3	75,9
Camaragibe	16	72
Garanhuns	16,3	78,6
Vitória de Santo Antão	13,3	83,4
Igarassu	10	82,8
São Lourenço da Mata	15,6	69,5

Santa Cruz do Capibaribe	18,8	52,4
Abreu e Lima	7,7	72,9

Fonte: PERNAMBUCO, 2020.

Recife, a capital do estado de Pernambuco não pode ser comparado a estes municípios por tratar-se de uma metrópole, mesmo assim merece nossa consideração já que possui uma taxa de apenas 22,8% de cobertura nas creches, quase que a metade da oferta do município de Petrolina. Já na etapa seguinte, Recife apresentava um percentual de 98,6.

Esses resultados nos chamam a atenção para que as mudanças de concepção sobre as infâncias, pretendidas nos planos, tiveram repercussão nas políticas locais, o que proporcionou alcançar resultados significativos na afirmação de seus direitos. À vista disso, é por estas normatizações que passam a afirmação da criança como sujeita de direitos, e a compreensão da educação infantil como um destes direitos, forçando o Estado a agir.

Em Petrolina, a educação infantil está organizada a partir das Diretrizes para a Primeira Infância, constantes da Proposta Pedagógica do Programa Nova Semente, no intuito de tornar acessível e garantir os direitos da educação das crianças.

O Programa de Educação Infantil Nova Semente terá como ponto de partida a qualidade no atendimento às crianças do município, objetivando garantir o acesso, propiciando experiências de aprendizagens significativas em um espaço coletivo, o qual deverão ter como eixos norteadores as interações e as brincadeiras (PETROLINA, 2017, p. 3).

Sendo assim, constitui-se a política de educação infantil do Município de Petrolina. Isto é, a partir do Programa Nova Semente é possível verificar como age a prefeitura no sentido de assegurar os direitos da educação dos infantis. Política Pública, portanto, em seu sentido mais estrito, é a ação do Estado (AZEVEDO, 2002), que se move para responder aos problemas concretos e às demandas sociais, bem como para tornar efetivos os direitos humanos previstos nas Cartas nacionais ou internacionais. Este programa está inserido na política municipal para a primeira infância, congregatória do que se propõe o ECA.

A Política para a Primeira Infância do Município de Petrolina constitui um modelo alternativo de atendimento que incorpora as crianças e suas famílias. Este modelo integra as políticas de saúde, assistência social e educação infantil, e tem como características (PETROLINA, 2017, p. 4).

Esta ação é coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, pensada em consonância ao que se estabelece que as políticas de proteção e de promoção dos direitos da criança e do adolescente ocorram de maneira a se articular em vista de sua proteção. A

A educação infantil como direito humano: um estudo a partir da normatização educacional de Petrolina-PE

educação infantil, nestes termos, tende a ser compreendida como uma ação para proteção integral da criança, preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Doutrina da Proteção Integral preconiza que o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma “categoria” de menor, classificado como “carente”, “abandonado” ou “infrator”, mas deve dirigir-se a todas as crianças, a todos os adolescentes, sem distinção. As medidas de proteção devem abranger todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas dos Estados (LIBERATI, 2012, p. 54).

Ora, nos dados apresentados pela Frente da Assembleia Legislativa para a Primeira Infância (PERNAMBUCO, 2020), percebemos a responsabilidade de garantia dos direitos para as crianças no município de Petrolina, constantemente elogiado pelo documento. Além disso, a proposta pedagógica do Programa trouxe concepções importantes ao tratar da educação infantil, que alavancou a participação das famílias e compreendeu a creche ou o centro de educação infantil como um espaço de cuidado e proteção às infâncias em suas singularidades.

O direito das crianças compreende todas as suas necessidades e, portanto, inclui tanto as necessidades básicas de proteção e cuidados quanto às condições e estímulos necessários e suficientes para assegurar-lhe condições de atingir seu pleno potencial de desenvolvimento. Assegurar esses direitos implica empreender esforços para evitar e superar eventuais desvantagens a que as crianças são submetidas em função dos fatores de risco a quem são expostas bem como fortalecer as condições das famílias para promover o ambiente necessário e suficiente para o desenvolvimento das crianças (PETROLINA, 2017, p. 7).

Este aspecto da educação pretendida em Petrolina coaduna com os princípios da chamada Proteção Integral (NASCIMENTO, 2020), que compreende a unidade educativa como uma comunidade capaz de assegurar aos aprendizes não apenas o desenvolvimento cognitivo, mas assegurar-lhe a efetivação de sua máxima vocação humanizadora. Nestes termos, o Programa Nova Semente, busca:

Promover o desenvolvimento integral da criança significa contribuir para eliminar ou reduzir o impacto negativo de fatores de risco e promover os estímulos e condições necessárias e suficientes para o desenvolvimento em todas as suas dimensões: físico, motor, cognitivo, pessoal, social, emocional, respeitando o temperamento, o ritmo e as características e as crenças e valores de suas famílias (PETROLINA, 2017, p. 7).

A proteção integral por meio da educação envolve o respeito ao tempo de desenvolvimento de cada criança e sua capacidade supervisionada de autodeterminação (protagonismo e cidadania ativa), mantendo-as a salvo de riscos. Ao mesmo tempo, estimula-a de forma adequada ao seu ritmo de desenvolvimento, promovendo atividades que sejam próprias para cada etapa de vida, apropriadas ao nível e ritmo de cada criança.

Logo, a concepção do direito à educação presente na política educacional de Petrolina, imprime-se como condição para que haja o pleno desenvolvimento dos outros direitos e, conseqüentemente, o desenvolvimento da própria raça humana. Isto é, “o seu alcance reflete como condição de autodefinição enquanto espécie, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (NASCIMENTO, 2020, p. 162).

Para tanto, o município de Petrolina mantém uma rede de educação infantil composta por 79 unidades do Programa Nova Semente e 45 Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), além destas, outras escolas do campo atendem a Educação Infantil. Os dados mais recentes indicam que a cobertura do atendimento de creche (0 a 3 anos) é de 10.040 crianças, enquanto da pré-escola alcança 12.032 crianças.

Não tivemos como intenção neste trabalho fazer uma análise sistemática da política de Educação Infantil no município de Petrolina, mas tratar da forma o direito pronunciado se configura em ações do Estado, revelando-se, nesse modo, suas concepções de infância e de educação. Por consequência, é possível neste ponto, afirmar que a criança é reconhecida como sujeita de direitos e que o município está efetivando e já alcançou uma posição em relação a esse direito garantido de forma integral, contribuindo significativamente no desenvolvimento pleno do indivíduo tornando-o capaz de viver a sua singularidade com autonomia, cidadania e sua infância, que por muito tempo foi negada e desumanizada.

5. Considerações Finais

Neste trabalho pretendemos compreender como o direito à Educação Infantil das crianças é normatizado no município de Petrolina-PE, para o que nos debruçamos sobre a Lei Orgânica do Município, o Plano Municipal de Educação e o Plano Municipal para Infância e Adolescência. Ao percorrermos essa trilha, partimos da ideia da Educação anunciada como um direito humano, apontando sua conceituação e sua epistemologia, sem deixar de considerar as concepções legais que a fundam neste viés. Isso foi necessário para verificarmos que a questão da educação é fundante para a afirmação das cidadanias das crianças, o que ocorre a partir de um embate social, político e jurídico. A educação não é um direito que nasceu com as crianças, mas foram necessárias muitas lutas para que fosse efetivada para todas as pessoas.

A educação infantil como direito humano: um estudo a partir da normatização educacional de Petrolina-PE

Em que pese os grandes desafios a serem enfrentados pelo Estado – especialmente o aumento galopante da desigualdade social, do desestímulo à escolarização e da desproteção das infâncias –, vivenciamos em Petrolina um momento muito oportuno para a reflexão e a ação em prol das crianças, quando vinculamos o planejamento de um conjunto de políticas para a afirmação de suas cidadanias, reverberadas pelo Plano Municipal para Infância e Adolescência. Neste aspecto, parte-se do princípio de que todas as crianças têm direitos, enfraquecendo as práticas adultrocêntricas e menoristas. Por assim dizer, a educação e o cuidado na primeira infância alicerçados pela educação, como planeja Petrolina, favorecem a este grupo vivenciar/sentir/conviver esta fase, tendo respeitadas o seu desenvolvimento.

A Educação Infantil está ressignificando o que, ainda hoje, é carregada de paradigmas ultrapassados, o sentido e o significado da criança-cidadã. De modo seja capaz de um dia superar a compreensão de “sujeito submisso”, tendo no adulto o “superior”, que acolhe a criança como incapaz. A educação infantil como um direito, em suas implicações de proteção integral, coaduna com os planejamentos de políticas públicas próprias para essa etapa de desenvolvimento, tal como vimos no PMIA. Desse jeito, é capaz de articular forças e recursos para seu alcance.

Percebemos, ainda, que os documentos normativos do Município de Petrolina asseguram o direito à Educação, conforme está prescrito na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, aproximando as discussões sobre a criança cidadã em suas singularidades. Desse modo, afirmando este grupo etário como sujeito de direitos e introduzindo-os no desenvolvimento e no exercício da cidadania ativa. Pensar a partir dessa garantia dos direitos da educação, neste contexto, é fazer com que a cidade ganhe destaque frente aos municípios de seu porte, não apenas como algo midiático, mas, como valorização das infâncias e dos direitos humanos.

Entretanto, apesar de todo o avanço, percebe-se que há muito a ser feito para que os direitos garantidos legalmente realizem-se concretamente, de modo especial quando se pensa na criança pertencente aos grupos sociais marginalizados e sem condições de sobrevivência. De acordo com o Documento da Assembleia Legislativa de Pernambuco, Petrolina está entre destaque que assegura o direito de uma pequena parte de crianças com atendimentos em creches com 41,6% com até três anos. E, na Educação Infantil, com 97,1% de

cobertura. Apesar dos avanços, é ainda preocupante saber que parte das crianças não têm acesso à Educação Infantil (5 a 6 anos) e um número ainda maior destas estão fora da creche.

Embora a legislação do Município assegure o direito, ela precisa ser reformulada com a devida atenção do contexto atual, ainda assim, carecendo de atualizações que permita a efetividade dos direitos de forma integral, para que assim se possa pensar a educação infantil universal e que transborde uma educação significativa para todas as crianças.

Por fim, esperamos que este trabalho potencialmente tenha alavancado novos conhecimentos e descobertas, e tenha contribuído para disseminação do conhecimento em direitos humanos, refletindo sobre o lugar da criança no mundo. Esperamos ter podido influenciar concepções de políticas para assegurar uma educação integral, com respeito e dignidade humana.

Afinal, a partir do momento em que tornamos natural o que se entende por direitos humanos nas nossas práticas sociais, nos possibilitamos conviver enquanto sujeitos responsáveis e políticos, para o exercício da cidadania justa, empática, que valoriza os nossos direitos e a todos. Com isso, a educação tem um papel fundamental na efetivação destes direitos humanos, seja porque se estabelece como direito ou porque por meio dela se constrói valores essenciais e/ou aperfeiçoa aqueles que já estão contidos na bagagem cultural das crianças.

Referências

AGUIAR, Maira Pêgo de. **Adolescentes e Autoconceito**: um estudo sobre a constituição social e histórica da subjetividade no contexto escolar. 2005. Disponível em: <http://28reuniao.anped.org.br/gt20.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2021.

ÁRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BALLESTRERI, Ricardo. **Cidadania e direitos humanos**: um sentido para a educação. Porto Alegre: Pater, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Conselho Nacional de Educação. **Texto orientador para a elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos**. Brasília – DF, 2011. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/texto_provisorio_subsidios_diretrizes_edh.pdf. Acesso em: 19 Out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 18 Out. 2021.

A educação infantil como direito humano: um estudo a partir da normatização educacional de Petrolina-PE

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 Out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de jun. de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 Ago. 2021.

BRASIL; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Petrolina**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/petrolina.html>. Acesso em: 20 Jul. 2021.

COLETE, Fernanda Candido Figueiredo Monteiro; HARACEMIV, Sonia Maria Chaves; MARIOTTI, Milton Carlos. O brincar na Educação Infantil: teoria e prática na formação e visão dos professores. **Revista Cocar**, Belém-PA. v. 18, n. 36, p. 1-17, 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

COORDENADORIA E CUMÊNICA DE SERVIÇO – CESE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Edição Comemorativa – 70 anos da Declaração e 45 anos da CESE. 9.ed. Salvador: CESE – Coordenadoria Ecumênica de Serviço, 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

CHAUÍ, Marilena. Direitos Humanos e Medo. In: RIBEIRO, Antonio Carlos Fester (org). **Direitos Humanos e...** Brasiliense: São Paulo, 1989.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRACIANO, Mariângela (org). **Educação também é um direito humano**. São Paulo: Ação Educativa e Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento - PIDHDD, 2005.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KUHLMANN JUNIOR, Moysés. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOUREIRO, Antonio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança. **Revista Jus Navigand**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428>. Acesso em: 21 Jul. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

NASCIMENTO, José Almir do. **A educação como proteção integral à criança e ao adolescente**. Curitiba: CRV, 2020.

NASCIMENTO, José Almir do. **Selo Unicef Município Aprovado: implicações nos discursos de qualidade da educação em Riacho das Almas**. 2013. 224f. Dissertação (Mestrado em Educação), Recife: Centro de Educação, UFPE, 2013.

NASCIMENTO, José Almir do; CURY, Carlos Roberto Jamil. A qualidade da educação no horizonte da proteção integral infanto-adolescente. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 679-697, jul./set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/198053146873>.

PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira. **O Direito à Educação Infantil e o Engatinhar da Formação Cidadã no Brasil**. Curitiba: Appris, 2020.

PERNAMBUCO; ALEPE. **Análise da Situação dos Direitos da Primeira Infância em Pernambuco**, 2020. Recife: Frente Parlamentar da Primeira Infância da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/frente-parlamentar.pdf>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

PETROLINA. **Diretrizes para a Primeira Infância e Proposta Pedagógica do Programa Nova Semente**. Petrolina, 2013.

PETROLINA. **Lei Orgânica do Município de Petrolina-PE**. Petrolina, 2001. Disponível em: <https://petrolina.pe.leg.br/lei-organica-do-municipio/>. Acesso em: 10 Nov. 2021.

PETROLINA. **Plano Municipal de Educação. 2015-2025**. Petrolina, 2015.

PETROLINA. **Plano Municipal para Infância e Adolescência: 2014-2023**. Petrolina, 2014.

PETROLINA. **Proposta Pedagógica do Programa Nova Semente**. Petrolina, 2017.

PORFÍRIO, Pablo Francisco. História da trajetória das assistências às crianças e aos adolescentes no Brasil. In: MIRANDA, Humberto. (org). **Quer um conselho?** A trajetória dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares no Brasil. Recife: Linceu, 2013, p. 19-31.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da educação**. São Paulo: Martins, 1994.

Notas

ⁱ Exemplos dessas ciências, pesquisas e pensadores são aquelas vinculadas à Pedagogia de Célestin Freinet (1896-1966); a Psicanálise, com Sigmund Freud; a fenomenologia, com Edmund Husserl.

ⁱⁱ Consiste na prática de negar os direitos das crianças anunciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento nas bases culturais e jurídico-doutrinárias do “menor em situação irregular”, constante no Código de Menores - lei que regulava o controle estatal das crianças pobres no Brasil.

ⁱⁱⁱ Prática social que julga às crianças e adolescentes como incapazes e irresponsáveis, que não têm vozes e nem vez. Neste contexto, o adulto é considerado aquele que decide, que impõe, cabendo aos infantis a obediência.

Sobre os autores

Antonio Ricardo de Souza Santos

Secretaria Municipal de Educação de Petrolina. Graduado em Pedagogia pela Universidade de Pernambuco (UPE) Campus Petrolina. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9018-2909> E-mail: antonioricardosanttos18@gmail.com.

José Almir do Nascimento

Universidade de Pernambuco (UPE) Campus Petrolina-PE. Doutor em Educação, Professor Adjunto do colegiado de Pedagogia da Universidade de Pernambuco (UPE) Campus Petrolina-PE e do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da UPE, pesquisador do SODÉ – Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Sociologia. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4657-9815>. E-mail: almir.nascimento@upe.br.

Amarildo Muniz Malvezzi

Universidade de Pernambuco (UPE) Campus Petrolina-PE. Doutor em Sociologia, Professor Adjunto do colegiado de Pedagogia da Universidade de Pernambuco (UPE) Campus Petrolina-PE, pesquisador do SODÉ – Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Sociologia. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-7978-1054> E-mail: amarildo.malvezzi@upe.br.

Recebido em: 03/12/2022

Aceito para publicação em: 01/02/2023